

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020**

**ASSUNTO:** RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

**RECORRENTE:** RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.

**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

### 1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 22 de Maio de 2020, através do sistema de licitações do Banco do Brasil (e-licitações) na forma eletrônica da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA - CE, houve a sessão de disputas dos concorrentes, os quais ofertaram lances sucessivos até encontrar o licitante vencedor, que foi a empresa **SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, INSCRITA NO CNPJ Nº 34.027.041/0001-93.**

Em seguida o Pregoeiro pediu que a empresa confirmasse o lance ofertado, e pelo fato do licitante não ter confirmado o lance a empresa aqui recorrendo pede que a mesma seja desclassificada por isso.

Outro fato abordado pela Recorrente é que a empresa declarada vencedora não possui qualificação técnica para executar o serviço de controle de pragas, constante no item 02 do lote único.

Desta forma requer que a mesma tenha sua proposta não aceita pela falta de confirmação do lance e seja declarada Inabilitada pela suposta falta de qualificação técnica.

### 2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao fato do licitante SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS não ter **CONFIRMADO O LANCE**, é válido inicialmente ressaltar que o edital **NÃO EXIGE CONFIRMAÇÃO DO LANCE**, mas sim que o licitante faça o lance e depois envie em até 24 horas a proposta de preços digitalizada para o e-mail da Comissão.

O Pregoeiro pediu a confirmação do lance apenas para se precaver de possível erro de digitação que muito corriqueiramente acontece nas sessões eletrônicas, mas como o licitante não confirmou, permanece o lance dado, haja vista que são de inteira responsabilidade do licitante o lance e o preço proposto, não sendo motivo de desclassificação da proposta uma mera confirmação de lance, haja vista que o lance foi devidamente feito.

O outro ponto abordado pelo Recorrente diz respeito a não qualificação técnica demonstrada pela empresa SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, haja vista que, segundo a Recorrente, apresentou qualificação para apenas o serviço de sanitização.





Ao esmiuçar a documentação da empresa aqui rebatida, foi encontrado um licença de operação – LO do Órgão Municipal da sede do licitante que que autoriza a exploração do serviço de sanitização e controle de pragas, bem como a empresa apresentou atestado de capacidade técnica para o serviço de sanitização, cumprindo o que estabelece o edital.

A qualificação técnica a ser demonstrada pelo licitante deverá comprovar a sua experiência em serviço SEMELHANTE ao objeto da licitação, não será necessário que seja idêntico. Como o licitante SALUTEM SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS comprovou que possui experiência em execução de serviço de sanitização, já demonstra por si só que possui o condão de executar o controle de pragas.

O Instrumento convocatório não exige parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica, não sendo assim necessário que o licitante apresente detalhamento de suas experiências anteriores, bastando que cumpra o que o Edital exige, conforme determina o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Por força do art. 41 da lei 8666/93, a Comissão deve agir em conformidade com o edital, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:


*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).*

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso **INDEFERIDO**.

GRANJA-CE, 09 de Junho de 2020.

  
JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR  
PREGOEIRO